

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 61/01, DE 06 DE ABRIL DE 2001.

"Dispõe sobre o Registro e Funcionamento das empresas prestadoras de serviços de limpa-fossa na área de abrangência do Município."

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balnearia de Caraguatatuba, no uso das suas atribuições legais e,

Considerando que o Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte – CBH-LN, depois de discutir a matéria em diversos encontros com participação dos Municípios do Litoral Norte, deliberou propor a instituição de normas disciplinadoras das atividades de limpeza de fossas, objetivando evitar principalmente problemas quanto ao lançamento inadequado dos efluentes;

Considerando, mais e finalmente, que a proposta de regulamentação da matéria recebeu aprovação de todos os representantes dos Municípios do Litoral Norte, os quais deverão adotar uma diretriz uniforme de regulamentação, observadas as peculiaridades locais,

D E C R E T A :

Art. 1º. – Todas as empresas prestadoras de serviços de limpa-fossa que atuem no âmbito do Município, são obrigadas a se registrarem junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º. – Somente as empresas regularmente registradas serão autorizadas a prestarem serviços de limpeza de fossa-séptica na região de abrangência do Município.

Art. 3º. – Para fins de registro da empresa, será exigida a "Licença de Instalação para a atividade de serviços de coleta, transporte e disposição final dos lodos ou materiais retidos de unidades de tratamento", expedido pela CETESB.

Art. 4º. – Os efluentes coletados pelos veículos das empresas registradas deverão obrigatoriamente lançar seu conteúdo em Postos de Recebimento de Efluente (PREL) obedecendo os critérios de lançamento definidos pela legislação vigente.

Art. 5º. – A empresa responsável pela atividade de limpeza de fossas, deverá atender às recomendações operacionais estabelecidas pelas normas editadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, as normas regulamentadoras de higiene e segurança do trabalho estabelecidas pela C.L.T, bem como as normas e regulamentos aprovados pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo e outras normas destinadas à preservação da saúde e proteção ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

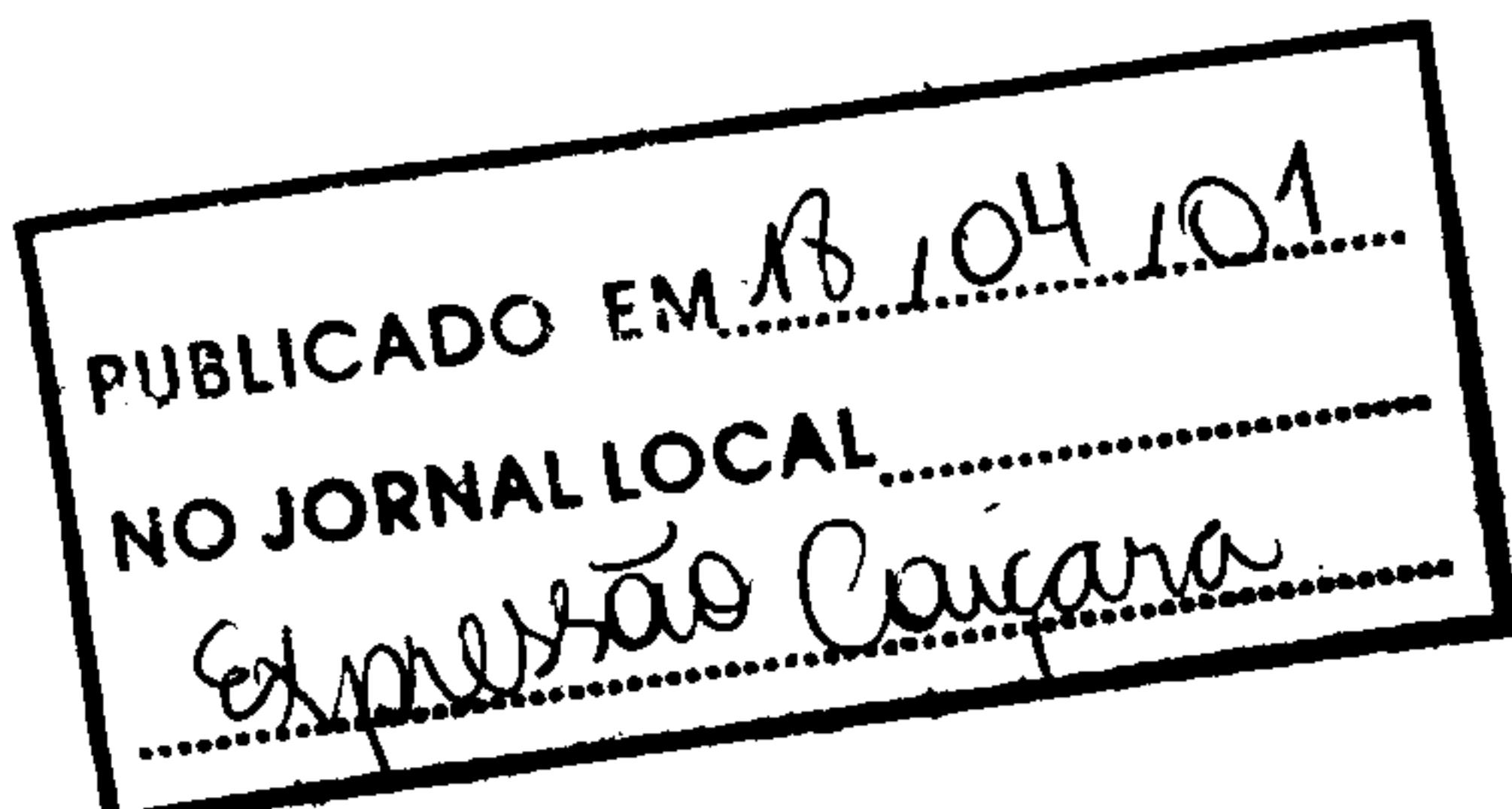
Art. 6º. – Competirá às Secretarias Municipais de Urbanismo e Meio Ambiente e da Saúde, a fiscalização das empresas para garantir o fiel cumprimento do que determina o presente diploma legal.

Art. 7º. – É caracterizada infração ambiental e sanitária o não cumprimento do disposto neste Decreto, estando sujeitas as empresas à instauração de um processo administrativo referente à infração cometida visando a possível cassação do registro da empresa, independentemente da aplicação de multas e apreensão do veículo.

Art. 8º. – Este Decreto entrará em vigor à partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 06 de abril de 2001.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal



Ubatuba, 27 de Março de 2001

Senhor Prefeito

Estamos encaminhando correspondência relativa ao trabalho desenvolvido pela Câmara Técnica de Saneamento do CBH-LN, que inclui a proposta para Lei municipal disciplinando as atividades dos caminhões limpa fossa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Rosa Maria de Oliveira Machado Mancini
Rosa Maria de Oliveira Machado Mancini
Secretária Executiva

Exmo. Sr.
Antonio Carlos da Silva
Prefeito de Caraguatatuba

Do: Gabinete do Prefeito

Para: PGM

Antes da submissão do assunto à alta apreciação e deliberação do Senhor Prefeito, encaminhamo-lo a essa douta Procuradoria para analisá-lo sob o aspecto jurídico, inclusive técnico-legislativo da minuta de decreto apresentada.

Caraguatatuba, 30 de março de 2001.

Dácio Augusto de Barros Filho
Chefe de Gabinete

A Secretaria de Urbanismo e
Mtio Ambiente, para minuta ~~encarregado~~
urgente, retornando à PGM após
PGLD, em 09.04.2001.

Dr. Sidney de Oliveira Andrade
Procurador Geral do Município

A P.G.M

Esta minuta já foi discutida
entre o Sec de planejamento
e o Secretário de U.e.m.A.

no art 1º, Secretaria da Fazenda
e no art 6º Secretaria de URBE e
M.A. e Secretaria da Saúde
do resto estou todos de
acordo.

Obs "Verif. a questão dos
valores dos imóveis a serem
estabelecidos"

100
00
01
1000
0000
0000



CÂMARA TÉCNICA DE SANEAMENTO DO CBH-LN

Correspondência CT/SAN-CBH-LN 18/00 de 23/03/2001
(aos Srs Prefeitos Municipais do Litoral Norte)

Excelentíssimo Sr ,

No ano 2000 o Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte- CBH-LN, realizou uma série de Encontros nos municípios da região do Litoral Norte, com vistas a discutir quais as prioridades de cada municipalidade na área de saneamento, objetivando nortear os trabalhos da Câmara Técnica de Saneamento – CT-SAN do mesmo Comitê.

Um dos temas comuns entre os quatro municípios foi a problemática da atividades de limpeza de fossas, desenvolvidas por empresas sediadas ou não na região e que tem representado inúmeros problemas, principalmente quanto ao lançamento inadequado dos efluentes.

Assim sendo, a CT-SAN do CBH-LN incumbiu-se de elaborar uma proposta de regulamentação que dispõe sobre “o Registro e Funcionamento das empresas prestadoras de serviços de limpeza de fossas-sépticas na região do Litoral Norte” a serem adotadas pelas municipalidades da região, tendo em vista que o controle efetivo dessa atividades só poderá ser efetuado com o envolvimento de todas as prefeituras. Fazem parte integrante da CT-SAN do CBH-LN, 4 representantes do Estado (CETESB,SABESP, Secretaria da Saúde e DAEE), 4 representantes dos Municípios (Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba) e 4 representantes da Sociedade Civil (Associação dos engenheiros , arquitetos e agrônomos de Caraguatatuba, Sindicato dos servidores municipais de Caraguatatuba, Sociedade amigos de bairro da Praia da Toninhas e Associação dos produtores rurais de LN).

O texto foi objeto de ampla discussão ocorrida em reuniões da CT-SAN no 2º semestre de 2000 e após reunião ocorrida no último dia 22 de fevereiro de 2000, já com a participação das novas indicações dos representantes dos municípios do Litoral Norte, chegou-se ao texto final que faz parte integrante desta correspondência.

A proposta do CBH-LN é que o poder executivo de cada município adequé o texto anexo á sua realidade administrativa e apresente a minuta de Decreto à Câmara de Vereadores para apreciação e aprovação.

Entendemos que este será um passo importante para que possamos iniciar o controle de uma atividade altamente poluidora e que tem trazido reflexos negativos ao meio ambiente e turismo de nossa região.

Certos de contar mais uma vez com a participação de V.Excia, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-nos,

Respeitosamente,

Rosa M. Mancini
Rosa Maria Mancini
Secretaria Executiva do CBH-LN

Denise Formaggia
Denise Maria E. Formaggia
Secretaria da CT/SAN-CBH-LN



**PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DDE
FOSSAS SÉPTICAS A SER ADOTADA PELOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE**

MINUTA DE DECRETO MUNICIPAL

*Dispõe sobre o Registro e Funcionamento das empresas
prestadoras de serviços de limpa-fossas na área de abrangência do município*

Município e Meio Ambiente,

Artigo 1º - Todas as empresas prestadoras de serviço de limpa-fossa que atuem no âmbito do município, são obrigadas a se registrarem junto à Secretaria de V., de acordo com modelo a ser definido.

*Município e Meio Ambiente,
Secretaria de Fazenda.*

Artigo 2º - Somente as empresas regularmente registradas serão autorizadas a prestarem serviço de limpeza de fossa-séptica na região de abrangência do município.

Artigo 3º - Para fins de registro da empresa, será exigida a "Licença de Instalação para a atividade de serviços de coleta, transporte e disposição final dos lodos ou materiais retidos de unidades de tratamento", expedido pela CETESB.

Artigo 4º - Os efluentes coletados pelos veículos das empresas registradas deverão obrigatoriamente lançar seu conteúdo em Postos de Recebimento de Efluente (PREL) obedecendo os critérios de lançamento definidos pela legislação vigente.

Artigo 5º - A empresa responsável pela atividade de limpeza de fossas, deverá atender às recomendações operacionais estabelecidas pelas normas editadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, as Normas regulamentadoras de Higiene e Segurança do Trabalho estabelecidas pela C.L.T., bem como as normas e regulamentos aprovados pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo e outras normas destinadas à preservação da saúde e proteção ambiental.

Município e Meio Ambiente e da Saúde)

Artigo 6º - Competirá à Secretaria de V.. a fiscalização das empresas para garantir o fiel cumprimento do que determina o presente diploma legal.

Artigo 7º - É caracterizada infração ambiental e sanitária o não cumprimento do disposto neste decreto, estando sujeito as empresas à instauração de um processo administrativo referente à infração cometida visando a possível cassação do registro da empresa, independentemente da aplicação de multas e apreensão do veículo.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor à partir de 90 (noventa dias) de sua publicação estando revogadas as disposições em contrário.

Proposto pela CT-SAN do CBH-LN em 22/02/2001